Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De	/	<i>J</i>



Proc. № _	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

## TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO № 43/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10105/2013
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual. **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Itamarati.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsáveis: Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP- Informação nº 176/2014 (fls. 4203/4204).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 648/2014-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora de Contas (fls. 4198/4203).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º. II. da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, em unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em convergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a DESAPROVAÇÃO

das Contas da Prefeitura de Itamarati, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor João Medeiros Campelo, como Chefe do Executivo Municipal, tudo nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC n. 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da lei n. 2423/96 e art. 3º da Resolução nº 09/97-TCEAM;

- 9- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 03 de setembro de 2014.
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

	inn. 205588RR-F55C4516-D1FR5132-82D0F676
	Щ
	چ
	ά
	3
	25
	Ϊ
	9
	516
s S	Š
CHILES.	55
돗	ď
≝	g
JOSÉN	95588RR-F55
ğ	200
talmente por RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.	· .
身	ج
⋛	Ś
te por RAIMUNDO	٥
Ä	ī
8	į
nte	i a abac
шē	9
ij	ŭ
dig	Š
foi assinado di	2
ina	ě
3SS	ulta to am (
ō	+
5	÷
ЭE	Š
Este docume	ز/
ĕ	<u>-</u>
ţe	ء
ш	÷
	٥
	nferência acesse
	2
	<u>0</u>
	ên.
	fer
	-

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	<i></i>



DIV. DE A	CORDAOS - DIRA
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 43/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

**12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

## **JULIO CABRAL**

Conselheiro-Relator

## **RAMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

## YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO № 43/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 43/2014)

- 1- Processo TCE nº 10105/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati.
- **4- Exercício:** 2012.
- 5- Responsáveis: Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP- Informação nº 176/2014 (fls. 4203/4204).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 648/2014-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 4198/4203).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Alcance. Prazos. Comunicação ao Poder Executivo de Itamarati. Multa ao responsável. Instauração de Cobrança Executiva. Comunicação à CGU. Determinação e orientação à origem. Recomendação a Comissão de Inspeção.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:

- **9.1-** Julgar **Irregulares** as Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **João Medeiros Campelo**, na condição de Ordenador das Despesas, nos termos dos art.71, II e art.75, da CF/88 c/c art.40, II, da CE/89 e art.1º II, arts. 2º e 5º da lei nº 2423/96 com fundamento no art.18, da LC nº 06/91 c/c o art.22, III, alínea "b", c/c art. 25 da lei nº 2423/96 LO/TCE;
- 9.2- Glosar a quantia de R\$ 3.491.670,45 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) ao Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, à época, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE, na forma abaixo discriminada:
- 9.2.1- R\$ 3.057.969,15 (Três milhões, cinquenta e sete mil e novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), referentes aos itens 7.2 à 7.5 das restrições do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 4132/4180);
- 9.2.2- <u>R\$ 68.137,56</u> (Sessenta e oito mil e cento e trinta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), referentes ao item 04 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls.497);

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fig. NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO № 43/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 43/2014)

- 9.2.3- R\$ 286.600,00 (duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais), referentes ao item 17 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 497):
- 9.2.4- R\$ 20.769,08 (Vinte mil e setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), referentes ao item 25.1 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 497);
- 9.2.5- R\$ 58.194,66 (Cinquenta e oito mil e centos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), referentes ao item 25.2 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 497);
- 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, à época, recolha o valor mencionado no subitem 6.3 do voto aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM);
- 9.4- Comunicar ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 − RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judiciais, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:
- 9.5- Aplicar Multa ao responsável, Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, à época, nos termos dos incisos II e III, ambos dos art. 54 da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM) e incisos V e VI, ambos do art. 308, da Resolução nº 04/02 (RI/TCEAM), no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em função das impropriedades não sanadas, itens 01 a 03, 05, 07 a 18, 21 e 22, das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 481/495);
- 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor João Medeiros Campelo. Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, para o recolhimento aos Cofres Públicos Estaduais dos valores referentes à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, Il e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE:
- 9.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- 9.8- Comunicar à Controladoria Geral da União CGU para as providências cabíveis, pois trata-se de Recurso Federal à restrição do item 26 do Relatório Conclusivo da DICAMI, fls. 497.
  - **9.9- Determinar e orientar** à Prefeitura Municipal de Itamarati:
    - 9.9.1- Que cumpra o determinado nos itens 8 a 24.
- 9.9.2- Que observe e cumpra as disposições das Resoluções nº 03/1998; 16/2009 e 10/2012 - todas do TCE/AM, bem como dos Artigos 94 a 96, todos da Lei nº 4320/64;

	9
	5
	ш
	۶
	늣
	n códian: 295588RR-E55C4516-D1ER5132-82D0E676
	2
	'n
	7
	ñ
	ш
	Ξ
	4
	Œ
	7
	4
က္	Ç
щ.	75
≓	й
六	ď
$\subseteq$	ä
≥	$\overline{\alpha}$
ш	α
$\overline{S}$	ŭ
Ô	ō
lo digitalmente por RAIMUNDO JOSE MICHILES.	C
0	ċ
Ŏ	2.
Z	$\mathbf{z}$
⊇	5
≥	c
7	a
₽	Ž
_	Ę
8	÷
0	٤.
≝	٥
ē	٥
Ē	7
ᇹ	č
≝	Ų
.≌	ż
0	5
유	Š
ă	C
.⊆	٤
ŝ	α
ä	ď
·=	۲
₽	σ
2	Ξ
Ξ	ū
ഉ	۶
ξ	۲
Este documento foi assinado digitalmente por RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.	?
요	4
C	ŧ
ŧ	a
ŝ	÷
ш	ď
	0
	ď
	ŭ
	á
	ă
	σ
	5
	2
	ř
	Ť
	5
	copferência acesse o site http://cops.ulta toe am gov hr/spede e informe o

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº .		
Fls. №		

Pág. 3

# ACÓRDÃO № 43/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 43/2014)

- 9.9.3- Que providencie a realização de concurso público destinado a reduzir a quantidade de cargos comissionados.
- **9.10- RECOMENDAR** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se foram cumpridas as determinações/orientações desta Corte;
- **9.11- REMETER** cópia da documentação pertinente à decisão desta Corte e às auditorias realizadas ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao artigo, 22, inciso III, §3º, da Lei nº2423/96 c/c o artigo 190, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 9- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 03 de setembro de 2014.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

#### JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral